



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO Ver. Isac Cruz
* Av Cesar Finotti, 980, APTO 203, SANTA MÔNICA, 38.408-138, UBERLÂNDIA - MG

ASSUNTOS DIVERSOS Nº 24503/2019

Aprovado em: 10-12-2019

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual: Ver.  Wilmar Resende

Excelentíssimo Senhor Presidente,

solicitando a alteração do decreto nº 18.332/2019, que trata sobre o calendário oficial de feriados e pontos facultativos para o ano de 2020, fazendo constar o ponto facultativo, para os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, no dia 20 de novembro - Dia da Consciência Negra, conforme estabelecido no Decreto nº 16.435/2016, que se encontra vigente.

- JUSTIFICATIVA -

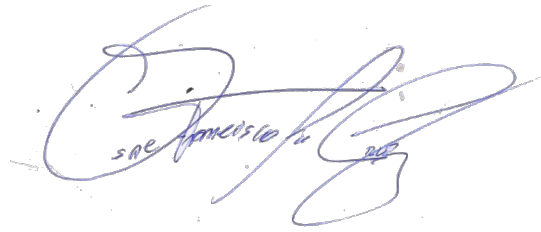
O presente Requerimento tem a finalidade de corrigir o equívoco cometido quando da elaboração do Decreto nº 18.332/2019, que omitiu o ponto facultativo no dia 20 de novembro, para os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, conforme determinado no Decreto nº 16.435, que se encontra em plena vigência.

Ressalte-se que a decisão proferida nos autos da ADIn nº 1.0000.17.055353-1/000 declarou inconstitucional tão somente a Lei nº 12.441/2016, que instituiu o feriado municipal, não tendo sido objeto de questionamento na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade o Decreto nº 16.435/2016, que tratou especificamente do ponto facultativo para os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

Assim, a manutenção inclusão do ponto facultativo, nos termos requeridos, é medida que se impõe, pois, caso contrário, estará sendo negada a aplicação de ato normativo em vigor.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019



Ver. Isac Cruz



● Ver. Isac Cruz

Nome	Quantidade
Ver. Isac Cruz	1
Total	1

<CABBCAADDABACCBAAABDCDADAADCBAADCAABAADDABACCB>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTITUIÇÃO DE FERIADO CIVIL – DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA – DIREITO DO TRABALHO – MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A Lei Municipal nº 12.441/2016, que instituiu o dia 20 de novembro em Uberlândia como feriado municipal, padece de vício de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre direito do trabalho, que é matéria afeta à competência exclusiva da União.

Procedência do pedido é medida que se impõe.

V.V.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – LEI N. 12.441/2016 – INSTITUI O DIA 20 DE NOVEMBRO, DATA DO ANIVERSÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES E DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, COMO FERIADO MUNICIPAL – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA – NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE DIREITO DO TRABALHO – INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O RECONHECIMENTO DE CONTRARIEDADE DA NORMA EM FACE DA LEI FEDERAL N. 9.093/95 – IMPROCEDÊNCIA

1. A Lei n. 12.441/2016 do Município de Uberlândia, que institui o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da Consciência Negra, como feriado municipal, não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União.

2. Não é admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade exercido por este Tribunal de Justiça, uma vez que o parâmetro deverá ser sempre a Constituição do Estado de Minas Gerais (ou a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados; STF, RE 650898-RS, Rep. Geral). Inviabilidade se reconhecer, nesta via, a alegada contrariedade à Lei federal n. 9.093/95.

3. Inexistindo norma na Constituição Mineira que vede, aos Municípios, a instituição de feriados, e considerando a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 12.441/2016, editada a partir da tradição e do referido interesse local.

4. Representação julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.17.055353-1/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REQUERENTE(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERIS - FIEMG - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO DE UBERLANDIA, CAMARA MUNICIPAL ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO DE UBERLANDIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, POR MAIORIA.**

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se da ação direta de inconstitucionalidade.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar em face da Lei Municipal nº 12.441, de 7 de junho de 2016, do Município de Uberlândia, que declara o dia 20 de novembro como dia da Consciência Negra, e dá outras providências.

Argumenta que a Lei Municipal nº 12.441/2016, ao instituir em Uberlândia o dia 20 de novembro (data de aniversário de morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da Consciência Negra) como feriado municipal, violou normas constitucionais que definem as competências materiais para cada um dos entes federativos legislarem.

Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da referida lei.

O pedido encontra-se instruído com os documentos de ordem 02/07.

Notificados, o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Uberlândia prestaram informações (ordem 13 e ordem 23, respectivamente).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em ordem 25.

A medida cautelar foi indeferida, conforme acórdão de ordem 28.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça pela procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade (ordem 35).

Eis o relatório, em síntese.

Decido.

Inicialmente, destaca-se que a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) é parte legítima para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, por força do artigo 118, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

Argumenta a requerente que a Lei Municipal nº 12.441//2016, ao instituir em Uberlândia o dia 20 de novembro (data de aniversário de morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da Consciência Negra) como feriado municipal violou normas constitucionais que definem as competências materiais para cada um dos entes federativos legislarem, limites estes que são fundamentais para a própria garantia do Estado Nacional.

Assevera também que a referida lei ofende ao artigo 22, I, da Constituição Federal, “que é parte integrante da CEMG/88 por ser norma constitucional central, e, portanto, de reprodução obrigatória”.

Além disso, a requerente alude que a Lei Municipal nº 12.441/2016 viola os artigos 166, I, e 171, I, da Constituição Estadual, e o artigo 30, I, da Constituição Federal (este, de reprodução obrigatória).

Dispõe a lei municipal ora combatida que:

*“LEI ORDINÁRIA Nº 12441
DECLARA O DIA 20 DE NOVEMBRO COMO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA aprovou, e o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 27 da Lei Orgânica do Município, SANCIONOU TACITAMENTE, e eu, ALEXANDRE NOGUEIRA, Presidente da Câmara, nos termos do § 7º do mesmo artigo, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado feriado no Município de Uberlândia o dia 20 (vinte) de novembro, data que se comemora o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 7 de junho de 2016”

Em relação à Lei Municipal nº 12.441/2016, que instituiu o dia 20 de novembro como feriado civil em Uberlândia, em comemoração ao Dia da Consciência Negra, observa-se que padece de vício de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre direito do trabalho, que é matéria afeta à competência exclusiva da União.

Com efeito, de acordo com o artigo 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

De fato, trata-se de competência privativa da União, portanto, nenhum ente da Federação pode legislar sobre o assunto, sob pena de usurpação de competência constitucional.

O referido dispositivo constitucional é aplicável aos Municípios, por força do artigo 165, § 1º, da Constituição Estadual:

“Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”.

(...)

Ademais, há violação também do artigo 171, I, da Constituição Estadual, que prevê que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalta-se que, como ente da federação, o Município deve observar o princípio federativo, que tem, como um de seus requisitos formadores, a repartição das competências, conforme prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Não fosse o bastante, a lei em questão contraria o disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12/09/1995, que dispõe sobre feriados, por ser matéria inerente ao direito do trabalho, prevê que os municípios podem instituir apenas os feriados de natureza civil, restritos aos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação, e os de natureza religiosa, no caso apenas três, além da sexta-feira da paixão, de acordo com a tradição local.

A propósito, a matéria aqui tratada já foi decidida por este Órgão Especial:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.516, DE 11 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO, QUE INSTITUIU, COMO FERIADO MUNICIPAL, O DIA 20 DE NOVEMBRO, EM HOMENAGEM A ZUMBI DOS PALMARES - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

- A Lei Municipal nº 2.516, de 11 de maio de 2015, do Município de Vespasiano, ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, invadiu competência privativa da União, por envolver questão relacionada ao Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), e ofendeu diretamente os artigos 1, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, por extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

v.v.:

A Lei Municipal nº 2.516, de 11 de maio de 2015, do Município de Vespasiano, que instituiu como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, é constitucional, pois trata de assunto de interesse local e não de matéria relacionado ao direito de trabalho”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.092401-7/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 05/05/2017).

Pelo exposto, **julga-se procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.441, de 2016.**

Façam-se as comunicações pertinentes.

Trata-se de **exame da constitucionalidade** da Lei nº 12.441, de 2016, do Município de **Uberlândia**, que declara como **feriado municipal** o dia 20 de novembro – denominado Dia da Consciência Negra.

O eminente Relator julga procedente a representação, com o que me ponho de acordo, visto que nesse mesmo sentido votei quando do julgamento da ADI nº **1.0000.15.092401-7/000 – da Comarca de Vespasiano, Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, com a seguinte ementa:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.516, DE 11 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO, QUE INSTITUIU, COMO FERIADO MUNICIPAL, O DIA 20 DE NOVEMBRO, EM HOMENAGEM A ZUMBI DOS PALMARES - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

- A Lei Municipal nº 2.516, de 11 de maio de 2015, do Município de Vespasiano, ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, invadiu competência privativa da União, por envolver questão relacionada ao Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), e ofendeu diretamente os artigos 1, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, por extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

v.v.:

A Lei Municipal nº 2.516, de 11 de maio de 2015, do Município de Vespasiano, que instituiu como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, é constitucional, pois trata de assunto de interesse local e não de matéria relacionado ao direito de trabalho.

Sabe-se, com efeito, que em caso anterior, o **TJ-PR** suspendeu os efeitos de Lei de **Curitiba** argumentando que, conforme a Lei 9.093/1995, os municípios somente poderiam criar feriados nos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação e nos feriados religiosos, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas obrigatoriamente a Sexta-feira da Paixão. Para o Tribunal estadual, o “Dia da Consciência Negra” não se aplicaria nesses casos, por não ser um feriado religioso, **mas de natureza civil**, acarretando a consequência de que somente lei federal pode decretá-lo.

No âmbito do **STF**, a Câmara Municipal de Curitiba sustentou a incompetência do **TJ-PR** para julgar a constitucionalidade da referida Lei Municipal 14.224/2013, alegando que a hipótese tratava de análise da constitucionalidade de lei municipal em face de dispositivo contido na Constituição Federal.

Este acórdão ficou assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 14.224/2013 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INSTITUINDO O DIA 20 DE NOVEMBRO COMO FERIADO MUNICIPAL EM HOMENAGEM AO "DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A lei impugnada ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem ao "Dia Nacional da Consciência Negra", invadiu competência privativa da União por envolver interrupção de expediente, repouso remunerado, compensação de jornada laboral, obrigações para os empregadores, etc., vale dizer, temas relacionados com o Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), ofendendo diretamente os arts. 1.º, inciso I e 17, incisos I e II da Constituição Estadual. A uma, por não se tratar de assunto apenas de interesse local. A duas, por ter contrariado, não apenas suplementado, a Lei Federal n.º 9.093/1995, a qual, atuando como "bloqueio de competência", disciplina que o campo normativo passível de preenchimento pelos municípios na matéria em tela está restrito à fixação dos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação e dos feriados religiosos, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas obrigatoriamente a Sexta Feira da Paixão." (TJPR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.011.923-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA; Tel. Des. D. Artagnan Serpa Sá.; Rel. do Acórdão: Des. Xisto Pereira; data do julgamento: 15/09/2014; data da publicação: 21/11/2014).

O recurso dirigido ao **STF** não foi conhecido, pelo que **prevaleceu** essa decisão.

A maioria dos precedentes, hoje, a respeito deste tema, considera que o Município não pode legislar sobre feriados, tarefa reservada à União, que, aliás, já editou lei com esse propósito, diploma este que a competência **suplementar** do Município não poderia alterar, a não ser para adaptar as suas disposições a peculiaridades locais.

A matéria, então, **vai além** do interesse local do Município, pois, na verdade, busca instituir um feriado municipal que atinge, sem dúvida, as relações de trabalho, com o que interfere na competência da União.

E, realmente, se se considera que Zumbi dos Palmares, cuja atuação nacional em nada se conecta, no particular, com o Município de Uberlândia, **nada impede** que se promovam homenagens e comemorações em sua honra, mas sem a instituição de feriado com repercussão – inegável – nas relações de trabalho, o que induz e encaminha a competência dessa legislação **para a União**.

Na verdade, como são **inúmeras** as leis de igual conteúdo que se põem aos legislativos locais, muito em breve, provavelmente, poder-se-á cogitar de um feriado nacional nessa data, o que, mais uma vez, leva à competência da União, visto interferir na esfera trabalhista (**CF**, art. 22, I).

Desta forma, pode-se dizer que a lei local viola a Lei Federal nº 9.093, de 12/09/1995, de âmbito nacional, que dispõe sobre feriados, e que só poderia ser **suplementada** – não revogada – pelo Município.

Os municípios, segundo essa lei, só podem instituir feriados de **natureza civil**, restritos aos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação, e os de **natureza religiosa**, no caso apenas três, além da sexta-feira da paixão, de acordo com a tradição local.

Assim determina a referida Lei:

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados **em lei federal**;

II - a data magna do Estado fixada em **lei estadual**.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação **do Município**, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Conclui-se, portanto, que deve ser reafirmada a posição da jurisprudência majoritária no sentido de que o Município, acerca de feriados, só pode legislar de maneira **suplementar**, com o que poderia instituir, por exemplo, um dia de comemoração ou de homenagens a **Zumbi dos Palmares**, sem interferência nas relações de trabalho.

A lei que institua esse dia como feriado só pode prover – data vênica - da União.

Em suma, a Lei objeto desta representação viola os artigos 1º, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com tais razões, e renovando vênias, o meu voto é, de forma convergente, pelo **acolhimento** da representação.

DESA. ÁUREA BRASIL

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG insurge-se contra a Lei n. 12.441/2016 do Município de Uberlândia, argumentando, em síntese, que a norma contestada usurpou a competência da União para legislar sobre direito de trabalho, bem como violou a Lei federal n. 9.093/1995 ao instituir o dia 20 de novembro como feriado civil, o que a torna formalmente inválida.

A referida lei se originou de projeto apresentado por Vereador (doc. ordem 14), o qual veio a ser aprovado pela Câmara Municipal. Eis a inteira disposição da norma objeto da impugnação (pag. 17 do doc. ordem 14):

LEI n° 12.441, de 07 de junho de 2016

Declara o dia 20 de novembro como dia da Consciência Negra e dá outras providências

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA aprovou, e o Prefeito Municipal, nos termos do §3º do art. 27 da Lei Orgânica do Município, **SANCIONOU TACITAMENTE**, e eu, ALEXANDRE NOGUEIRA, Presidente da Câmara, nos termos do §7º do mesmo artigo, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado feriado no Município de Uberlândia o dia 20 (vinte) de novembro, data que se comemora o **DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 07 de junho de 2016.

Alexandre Nogueira
Presidente

A arguição fundada em vício no processo de formação do ato normativo é de significativa relevância, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista político. Como cediço, a inconstitucionalidade formal subdivide-se em *inconstitucionalidade formal orgânica*, quando não resta observada a competência legislativa para elaboração da norma, e *inconstitucionalidade formal propriamente dita*, a qual se configura quando a irregularidade é verificada no próprio processo legislativo.

A respeito do tema, a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

No direito constitucional brasileiro, lavrou-se intensa controvérsia sobre a eficácia convalidatória da sanção aposta pelo Chefe do Executivo a projetos eivados pela usurpação de iniciativa reservada. Respeitável corrente doutrinária, integrada por Themístocles Cavalcanti, Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, emprestou adesão à tese da convalidação. Outros, como Francisco Campos, Caio Tácito e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, perfilharam orientação diversa.

Segundo José Afonso da Silva, “a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias. Não se trata de adotar aqui a tendência que distingue as cláusulas constitucionais em diretórias e mandatoriais. Pois, a regra da reserva é imperativa no que tange a subordinar a formação da lei à vontade exclusiva do titular da iniciativa. Ora, essa vontade pode atuar em dois momentos: no da iniciativa e no da sanção. Faltando a sua iniciativa, o ato é

nulo; mas se ela incidir com sanção, satisfeita estará a razão da norma de reserva”.

Esse entendimento logrou ser referendado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrando-se, inicialmente, que a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei. Já na vigência da Constituição de 1967/69, estabeleceu-se orientação contrária, afirmando-se que a sanção não mais supre a falta de iniciativa, *ex vi* do art. 57, parágrafo único.

Já sob o império da Constituição de 1988 discutiu-se a legitimidade de lei estadual que não teria observado o disposto no art. 169. A Corte chegou à conclusão de que aqui não se cuidava de questão da validade, mas, tão somente, de questão de eficácia do diploma legislativo.

Afirma-se, tradicionalmente, a impossibilidade de se apreciar, no juízo de constitucionalidade, as questões *interna corporis* das Casas Legislativas. A matéria apreze revestida, não raras vezes, de um conteúdo místico, de uma pretensa indenidade dos atos internos do Congresso à investigação judicial. A consolidação do sistema de controle, com amplo poder para julgar as questões constitucionais, coloca em dúvida a exatidão desse entendimento. Se as leis ou as emendas constitucionais são passíveis de apreciação no juízo de constitucionalidade, não se afigura plausível assegurar indenidade aos regimentos internos das Casas Legislativas.

No direito brasileiro, reconhece-se, igualmente, a não censurabilidade dos atos exclusivamente *interna corporis*. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem assentado, *v.g.*, que “matéria relativa à interpretação de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio *interna corporis*”. Posteriormente a Corte passou a entender que se a questão discutida disser respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, principalmente no que for atinente ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), é possível a discussão judicial, uma vez que ela passa a ter estatura de controvérsia constitucional. Outrossim, norma regimental ofensiva à Constituição também autoriza o exame judicial.

Como acentuado, não se infirma a aferição da regularidade formal da lei, nos termos estabelecidos pelo Texto Magno. O controle de constitucionalidade não se mostra adequado, porém, a obstar a tramitação do projeto de lei ou de proposta de emenda constitucional, considerando-se que a violação só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou de a proposta de emenda vir a ser aprovada. Nesse sentido, observou o Ministro Moreira Alves que, nesses casos, “a inconstitucionalidade (...) não será quanto ao processo da lei ou da emenda, mas, ao contrário, será da própria lei ou da própria emenda, razão por que só poderá ser atacada depois da existência de uma ou de outra” (*Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.088-1.090).

Data maxima venia, não vislumbro, na presente espécie, o arguido vício de inconstitucionalidade.

Na peça exordial, a Fiemg sustenta que a norma impugnada violou os seguintes dispositivos constitucionais:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).

Constituição Estadual:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

(...)

§ 2º - O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...).

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

(...)

§ 4º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República. (...).

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade; (...).

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens; (...).

Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais invocados pela requerente, denota-se que **não há qualquer vedação aos municípios de instituir feriados**.

Com efeito, o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber. E, no âmbito de sua competência constitucional, **os entes municipais legislam sem submissão hierárquica**.

Logo, se a Constituição Federal não estabelece expressamente a competência privativa da União para **instituir** feriados, esta competência também é dada aos Municípios, a partir da tradição e do referido interesse local – circunstância que é corroborada pela própria Lei federal n. 9.093/95 (cuja inobservância, no entanto, não pode servir como parâmetro para o reconhecimento da inconstitucionalidade na presente ação).

É dizer: não há dispositivo ou princípio constitucional que direta ou indiretamente impeça os municípios de instituírem feriado, sendo certo que, para se saber da violação, ou não, dos dispositivos constitucionais invocados na exordial, impõe-se promover a interpretação do alcance da legislação federal, de modo que, somente então, se poderá apurar a ocorrência de extravasamento ilegítimo do legislador de Contagem.

E, como decorre dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal e art. 106, alínea “h”, da Carta Mineira, **não é admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade exercido por este Tribunal de Justiça, uma vez que o parâmetro deverá sempre ser a Constituição do Estado de Minas Gerais**.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser descabida a ação direta de inconstitucionalidade quando a apuração do vício invocado pressuponha juízo necessário sobre norma ou legislação interposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR SOBRE DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR MEIO DE ASCENSÃO E TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 685 DO STF. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – A natureza híbrida do Distrito Federal não afasta a competência desta Corte para exercer o controle concentrado de normas que

tratam sobre a organização de pessoal, pois nesta seara é impossível distinguir se sua natureza é municipal ou estadual. II - A ação está prejudicada no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989 e 6º da Lei distrital 83/1989, em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a suas revogações expressas, respectivamente, pelas Leis distritais, 3.318/2004 e 3.319/2004. Precedentes. III – Resta, também, prejudicado o feito no tocante à impugnação ao art. 1º da Lei 96/1990 do Distrito Federal, uma vez que já houve pronunciamento desta Corte acerca da constitucionalidade deste dispositivo no julgamento da ADI 402/DF, Rel. Min. Moreira Alves. IV - São inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989 por violarem o art. 37, II, da Constituição Federal. V – A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a ascensão e a transposição, conforme se verifica nos dispositivos ora atacados, constituem formas de provimento derivado inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público. Súmula 685 do STF. VI – **Quanto à impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992, eventual afronta ao texto constitucional seria indireta, uma vez que se mostra indispensável, para a resolução da questão, o exame do conteúdo de outras normas infraconstitucionais. Precedentes.** VII – Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989, prejudicado o exame dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989, 6º da Lei distrital 83/1989 e 1º da Lei distrital 96/1990. VIII - Ação não conhecida no tocante a impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992. (ADI 3.341, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29.05.2014, Acórdão Eletrônico DJe-125 Divulg 27.06.2014 Public 01.07.2014). (Destques meus).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.004, DE 14/04/98, DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, § 6º; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DIRETO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. Não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, sem ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal. Hipótese caracterizada nos autos, em que, para aferir a validade da lei alagoana sob enfoque frente aos dispositivos da Constituição Federal, seria necessário o exame do conteúdo da Lei Complementar nº 24/75 e do Convênio 134/97, inexistindo, no caso, conflito direto com o texto constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2.122, Relator: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 04.05.2000, DJ 16.06.2000 pp-00031 Ement Vol-01995-01 pp-00197). (Destques meus).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto nº 2.208, de 17.04.97 e Portaria nº 646, de 14.05.97. Alegação de afronta aos artigos 6º, 18 e 208, II da Constituição Federal. Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao editarem o Decreto e a Portaria contra cujos dispositivos se insurgem os autores, pretenderam o Presidente da República e o Ministro da Educação conferir maior efetividade aos artigos 36, § 2º e 39 a 42, todos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinando a implementação da educação profissional destinada aos alunos e demais membros da sociedade, como parte da política nacional de educação. Trata-se, pois, de atos normativos meramente regulamentares, e não autônomos, como sustentam os autores. **Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que só é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal. Precedentes: ADIMC nº 996, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 1388, Rel. Min. Néri da Silveira.** Impossibilidade jurídica do pedido. Ação direta de inconstitucionalidade não

conhecida. (ADI 1.670, Relatora: Min^a. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 10.10.2002, DJ 08.11.2002 pp-00021 Ement Vol-02090-02 pp-00315). (Destaques meus).

Destarte, com a devida vênia, apresenta-se impertinente a arguida lesão aos dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais retro transcritos, por demandar juízo e interpretação direcionada a determinada norma interposta (Lei n. 9.093/95).

Noutro giro, tenho que a referida lei não contraria os artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição da República, uma vez que ela **não dispõe sobre direito do trabalho**, tema subsumido à competência legislativa privativa da União.

Como bem ressaltado pelo e. Des. Estevão Lucchesi, em seu voto revisor proferido no julgamento da ADI n. 1.0000.15.092401-7/000:

Com efeito, instituir um feriado certamente não se confunde com legislar acerca do direito do trabalho. Veja bem, o feriado é um fato sobre o qual incide a norma trabalhista, enquanto que a decretação daquele em nada altera a regulamentação do direito laboral sobre as condições e forma de remuneração dos trabalhadores na respectiva data. Aliás, importante registrar que embora o STF não tenha se pronunciado de forma definitiva acerca da questão, no RE 251.470-5 o culto Ministro Marco Aurélio já sinalizou pela constitucionalidade de lei Municipal que institui como feriado o dia da consciência negra, esclarecendo tratar-se de tema relacionado ao interesse local.

E, ainda, o i. Des. Alberto Vilas Boas, também em voto proferido no julgamento da ADI n. 1.0000.16.018269-7/000:

Por fim, não há dizer que o Município exerceu competência legislativa típica da União pois a criação de um novo feriado estaria inserido na competência de legislar sobre Direito do Trabalho. A argumentação da autora não pode ser acolhida haja vista que esta lei não objetiva disciplinar relação jurídica alguma oriunda do direito do trabalho, nem tampouco interferir naquelas que foram construídas entre empregador e empregado. Na essência, deseja-se homenagear uma figura da História do Brasil que julga-se ser de importância para a comunidade local.

Nesse contexto, penso que a norma impugnada não instituiu regra de caráter geral sobre Direito do Trabalho.

No que tange à suposta violação dos dispositivos da Constituição Estadual que impõem observância, pelos municípios, dos princípios constitucionais da República, de zelo pela guarda da Constituição e de apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber, melhor sorte não assiste à requerente, porquanto **a criação de feriado municipal não integra o rol de temas em relação aos quais existe competência comum ou concorrente dos entes federados.**

Não se vislumbra, portanto, que o Município de Uberlândia, ao editar a lei ora impugnada, tenha se olvidado dos valores que integram a Carta Mineira e que devem ser por ele preservados quando exerce sua autonomia como ente federativo.

Colaciono, a propósito, julgados do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo proferidos em casos idênticos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 9º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, do Município de São Paulo, que instituiu “o feriado municipal do Dia da Consciência Negra”. I Inexigibilidade da outorga de mandato com poderes especiais para propositura de ação direta. Lei federal nº 9.868/99. II Legitimidade ativa do sindicato reconhecida ante a correlação entre suas finalidades sociais e o conteúdo da norma impugnada. III Instituição de feriado local que não viola direta ou obliquamente dispositivos constitucionais. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2063116-24.2015.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12.08.2015; Data de Registro: 14.08.2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.473, de 16.09.02, que cria o parágrafo único no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.038, de 23.02.68, alterada pela Lei Municipal nº 1.242, de 30.12.70, considerando feriado municipal, de caráter cultural, o dia 20 de novembro - Dia da Consciência Negra. Inexistência de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9051067-46.2003.8.26.0000; Relator: Milton Theodoro Guimarães; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 19.01.2005).

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE FERIADO DA “CONSCIÊNCIA NEGRA” - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO CONSTITUCIONAL ESTADUAL - EXTINÇÃO - A demanda versa sobre a validade da Lei Municipal de Iperó nº 681/2009, que instituiu feriado relativo à “Consciência Negra” no Município, diante da Lei Federal 9.093/1995, inexistindo parâmetro para controle na Constituição Bandeirante - Inadequação da via eleita - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Julga-se o processo extinto sem resolução de mérito. (Direta de Inconstitucionalidade 9031460-37.2009.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 21.09.2011; Data de Registro: 29.09.2011).

Por fim, registro que este foi o entendimento majoritário sufragado por este Órgão Especial, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.053103-2/000, em 11.07.2018, da qual fui relatora, envolvendo idêntica questão, relativamente à Lei do Município de Contagem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - LEI N. 4.701/2014 - INSTITUI O DIA 20 DE NOVEMBRO, DATA DO ANIVERSÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES E DIA

NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, COMO FERIADO MUNICIPAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA - NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE DIREITO DO TRABALHO - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O RECONHECIMENTO DE CONTRARIEDADE DA NORMA EM FACE DA LEI FEDERAL N. 9.093/95 - IMPROCEDÊNCIA

1. A Lei n. 4.701/2014 do Município de Contagem, que institui o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da Consciência Negra, como feriado municipal, não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União.

2. Não é admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade exercido por este Tribunal de Justiça, uma vez que o parâmetro deverá ser sempre a Constituição do Estado de Minas Gerais. Inviabilidade se reconhecer nesta via a alegada contrariedade à Lei federal n. 9.093/95.

3. Inexistindo norma na Carta Mineira que vede os Municípios a instituição de feriados e considerando a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 4.701/2014, editada a partir da tradição e do referido interesse local.

4. Representação julgada improcedente.

V.V.

Por repercutir na legislação do direito do trabalho, com a criação de um dia de descanso remunerado, a instituição de feriado municipal fora do escopo da Lei Federal nº 9.093/1995 importa em invasão de competência legislativa da União.

Com tais considerações, renovadas *venias*, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Peço vênia ao em. Relator e acompanho a divergência instaurada pela em. Desembargadora Áurea Brasil, eis que a matéria em debate, não versa sobre direito relacionado à direito trabalhista, portanto, a Lei Municipal que institui o Feriado Municipal, não é inconstitucional.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, para acompanhar a divergência inaugurada pela também eminente Desembargadora Áurea Brasil. Entendo que a Lei municipal nº 12.441, de 2016, de Uberlândia, não contraria os artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição da República, uma vez que ela não dispõe acerca de direito do trabalho, tema de competência legislativa privativa da União. Além disso, a criação de feriado municipal não integra o rol das matérias em relação às quais existe

competência comum ou concorrente dos entes federados. Logo, a norma questionada é constitucional.

DES. MOREIRA DINIZ

Com a devida vênia ao Relator, acompanho a divergência inaugurada pela Eminente Desembargadora Áurea Brasil.

DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (VOGAL)

Peço vênia ao relator para aderir à divergência inaugurada pela e. Des. Áurea Brasil por entender que a Lei 12.441 não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União.

Além disso, não é admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que a análise deve ser feita sempre em relação à Constituição do Estado de Minas Gerais (ou a Constituição Federal, em alguns casos, *ex vi* STF, RE 650898-RS, Rep. Geral).

Não fosse isso, inexistente vedação na Constituição Mineira a que os Municípios instituem feriados, razão pela qual, levando-se em conta sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 12.441/2016, editada a partir da tradição e do referido interesse local.

Posto isso, rogando vênia ao e. relator, acompanho a divergência inaugurada pela e. vogal, Desembargadora Áurea Brasil, e JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. WANDERLEY PAIVA

VOTO

Acompanho a divergência inaugurada pela i. Desembargadora Aurea Brasil.

DESA. MARIANGELA MEYER

VOTO DE DIVERGÊNCIA – DES. MARIANGELA MEYER

(Acompanha o voto proferido pela De. Áurea Brasil)

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual se examina a conformidade da Lei nº 12.441, de 2016, do Município de Uberlândia, que declara como feriado municipal o dia 20 de novembro – denominado Dia da Consciência Negra.

O eminente Relator julga procedente a representação, ao argumento de que a Lei em referência padece de vício de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre direito do trabalho, que é matéria afeta à competência exclusiva da União.

A douta Desembargadora Áurea Brasil inaugura divergência, aduzindo que a Lei 12.441, tal como editada, não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União. Ressalta ainda a nobre Colega que não é admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade exercido por este Tribunal de Justiça, uma vez que o parâmetro deverá ser sempre a Constituição do Estado de Minas Gerais (ou a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados; STF, RE 650898-RS, Rep. Geral). Por fim, arremata seu judicioso voto aduzindo inexistir norma na Constituição Mineira que vede, aos Municípios, a instituição de feriados, e considerando a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual no que couber, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 12.441/2016, editada a partir da tradição e do referido interesse local.

E da leitura atenta dos argumentos expendidos pela ilustre Desembargadora, tenho por bem rogar vênias aos judiciosos votos que me antecederam, para aderir ao entendimento esposado em sentido divergente, pelas razões que passo a expor.

Não se descarta que a questão é polêmica no âmbito deste Tribunal, e permanece sem definição no excelso Supremo Tribunal Federal, entretanto, tenho que a instituição de feriado civil, ainda que repercuta de forma reflexa na esfera trabalhista - por permitir folga ao trabalhador no referido dia - não se confunde com o legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), já que a instituição do feriado pela norma em análise não altera a regulamentação do Direito do Trabalho, especialmente no tocante às condições e forma de remuneração dos trabalhadores.

E ainda sobre a questão versada nestes autos, já assentou o Pretório Excelso que “implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar

feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais”.

Dentro dessa órbita, foi editada a União a Lei Federal nº 9.093/1995 que assim dispõe:

‘Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão’.

Desta feita, a competência suplementar dos Municípios para a instituição de feriados encontra amparo no texto da Lei nº 9.093/95, que permite aos Municípios a instituição de feriados civis nos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III), bem como os feriados religiosos, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º).

E diante destas considerações, chega-se à conclusão de que a incompatibilidade noticiada nesta ADI não é da Lei Municipal com a Constituição Federal ou Estadual (por inexistir norma na Constituição Mineira que vede, aos Municípios, a instituição de feriados, e considerando a competência dos Entes Municipais para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, como assentado no voto divergente), mas de possível inadequação aos limites fixados pela lei federal, cuja análise refoge ao âmbito estreito de cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, levando à improcedência da ação.

Nesse sentido, os artigos. 125, § 2º, da Constituição Federal e art. 106, alínea "h", da Carta Mineira, dispõem não ser admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade a ser exercido por este Tribunal de Justiça, uma vez que o parâmetro deverá sempre ser a Constituição do Estado de Minas Gerais, o que não se verifica nestes autos.

Em caso análogo, menciono o recente precedente deste Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - LEI N. 4.701/2014 - INSTITUI O DIA 20 DE NOVEMBRO, DATA DO ANIVERSÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES E DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, COMO FERIADO MUNICIPAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA - NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE DIREITO DO TRABALHO - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O RECONHECIMENTO DE CONTRARIEDADE DA NORMA EM FACE DA LEI FEDERAL N. 9.093/95 - IMPROCEDÊNCIA

1. A Lei n. 4.701/2014 do Município de Contagem, que institui o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da Consciência Negra, como feriado municipal, não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União.

2. Não é admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade exercido por este Tribunal de Justiça, uma vez que o parâmetro deverá ser sempre a Constituição do Estado de Minas Gerais. Inviabilidade se reconhecer nesta via a alegada contrariedade à Lei federal n. 9.093/95.

3. Inexistindo norma na Carta Mineira que vede os Municípios a instituição de feriados e considerando a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 4.701/2014, editada a partir da tradição e do referido interesse local.

4. Representação julgada improcedente.

V.V.

Por repercutir na legislação do direito do trabalho, com a criação de um dia de descanso remunerado, a instituição de feriado municipal fora do escopo da Lei Federal nº 9.093/1995 importa em invasão de competência legislativa da União. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.053103-2/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2018, publicação da súmula em 29/08/2018)

Com estas breves considerações e reiterando respeitosa vênia ao nobre Relator e aos que esposam entendimento diverso, hei por bem **acompanhar a divergência inaugurada pela ilustre Desembargadora Áurea Brasil, para julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Peço venia para divergir do douto Relator e acompanhar a Eminente Dra. Desembargadora, Aurea Brasil, eis que a Lei Municipal, instituidora do dia 20 de novembro como aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da Consciência Negra, como feriado municipal, não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Data venia ao posicionamento do ilustre Desembargador Relator, acompanho a divergência, a fim de julgar improcedente a representação, por considerar que a lei que institui feriado municipal, não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União.

DES. RENATO DRESCH

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência instaurada pela Des. Áurea Brasil.

A Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre Direito Civil, Comercial e do Trabalho, o que inclui a proclamação do feriado, dia em que se restringe o funcionamento de órgãos públicos e a prática do trabalho.

Conforme definição do dicionário Aurélio, feriado é o dia “em que não se trabalha; consagrado ao lazer; livre”. (Disponível em <http://dicionariotj.intra.tjmg.gov.br/aurelio/>. Acesso em 08/10/2018)

A instituição de data em homenagem a determinada pessoa ou a um evento histórico, sem que implique em feriado, insere-se evidentemente na atribuição do Município de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que a sua caracterização como feriado tem como finalidade precípua a vedação ao trabalho naquela data.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, consignando que a criação de feriado civil insere-se na competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Cabendo à União legislar sobre Direito Civil, Comercial e do Trabalho, a instituição de feriado foi regulamentada pela Lei federal nº 9.093/95, restando aos Municípios, conforme art. 30, inciso II, da CR/88, a competência para legislar de forma suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

A competência suplementar dos Municípios para a instituição de feriados encontra amparo no texto da Lei nº 9.093/95, que assegura aos Municípios a instituição de feriados civis nos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III), bem como os feriados religiosos, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º).

Ocorre que a incompatibilidade neste caso não é da lei municipal com a Constituição Federal ou Estadual, mas de inobservância aos limites fixados pela lei federal, cuja análise da inconstitucionalidade é reflexa, o que foge ao âmbito de apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Destarte, aderindo às razões expostas pela Des. Áurea Brasil e com a devida vênia do Relator, **julgo improcedente o pedido.**

É como voto.

DES. GILSON SOARES LEMES

Peço vênia ao em. Des. Relator para acompanhar a divergência instaurada pela em. Des.^a Áurea Brasil.

Ressalto que, ao contrário do defendido pelo Relator, tenho firme posicionamento de que a instituição de feriado não é matéria relativa ao Direito do Trabalho, ainda que a sua criação gere reflexos nessa seara, assim como enseja em diversas outras, como é o caso do Direito Administrativo.

Assim, a exemplo da divergência, concluo que a instituição de feriados é matéria de interesse local do Município, o qual deve observar os limites genéricos traçados na Lei Federal n.º 9.093/95. Ocorre que a inobservância do disposto em Lei Federal não enseja o Controle Concentrado de Constitucionalidade, com a possibilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, como ocorre na espécie.

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição Estadual ou às disposições de reprodução obrigatória da Constituição da República, e registro que o confronto entre normas locais e federais não resolve nesta seara.

Com esses breves fundamentos, renovando o pedido de vênia ao Relator, julgo improcedente a representação.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acompanho o eminente Relator para julgar procedente o pedido inicial e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº12.441/2016, do Município de Uberlândia, sobretudo considerando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “*Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais.*” (STF, ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Embora a decisão da Excelsa Corte tenha adotado como parâmetro os arts. 21, I, da Constituição da República, é possível constatar a inconstitucionalidade da norma questionada tendo como paradigma também a Constituição Estadual, na medida em que ao legislar sobre questão afeta à competência da União, o Município violou os artigos 1º, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, por extrapolação dos limites da competência legislativa municipal.

É como voto.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.441, de 07 de junho de 2016, do Município de Uberlândia, que institui como feriado municipal o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra.

O inciso I do artigo 22 da Constituição da República dispõe que compete privativamente à União legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”, norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e Município, inexistindo, em razão disso, óbice ao controle concentrado de constitucionalidade da Lei Municipal nº 12.441/2016 diante de tal parâmetro por este Tribunal.

As normas estaduais e municipais devem obediência às regras da Constituição da República que versam sobre a organização do Estado, de forma que não ocorre usurpação de “*competência do Supremo Tribunal Federal a utilização, por Tribunal de Justiça, de norma da Constituição Federal como parâmetro no controle de constitucionalidade por via de ação direta*”, tal como concluiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em hipótese semelhante (Rcl 19067 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016).

Aliás, nos termos do artigo 165, §1º, da Constituição Estadual, os Municípios do Estado de Minas Gerais são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se

e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, devendo, entretanto, observância aos princípios da Constituição da República (artigo 165, § 1º, CEMG), e, nesse sentido, às regras de repartição de competência legislativa previstas na CRFB/88.

Assim, diante da regra do inciso I do artigo 22 da Constituição da República combinado com o §1º do artigo 165 da Constituição Estadual, forçoso concluir pela inconstitucionalidade da Lei nº 12.441/2016 do Município de Uberlândia, porquanto o Plenário do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que a competência para instituir feriados civis é privativa da União, por repercutir no campo do direito do trabalho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005)

A propósito, o teor da Lei nº 9.093/95 corrobora o entendimento no sentido de ser competência privativa da União decretar feriado civil, na medida em que lei federal estabelece quais são os feriados civis e os feriados religiosos, autorizando os Municípios a criar apenas feriados religiosos e em número não superior a quatro:

Art. 1º. São feriados civis:
I - os declarados em lei federal;
II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.
III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º; 169; 171, I), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislar sobre “assuntos

de interesse local”, assim como a suplementação da “legislação federal e a estadual no que couber”.

Como se vê a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderantemente e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Contudo, os Municípios têm seu campo de atuação restrito às regras de repartição de competências entre os entes federativos, tais como aquelas previstas no inciso I do artigo 22 da CRFB/88, e, com a devida vênia, o feriado em homenagem ao Dia da Consciência Negra e ao aniversário da morte de Zumbi dos Palmares não é peculiar, próprio, típico de determinado ente da federação, tampouco do Município de Uberlândia, visto que Zumbi dos Palmares nasceu no Estado de Alagoas e lá liderou o Quilombo dos Palmares.

Portanto, a Lei nº 12.441/2016 do Município de Uberlândia, ao instituir feriado municipal em homenagem ao Dia da Consciência Negra e ao aniversário da morte de Zumbi dos Palmares, invade a esfera de competência privativa da União, por abranger matéria de direito do trabalho (artigo 22, I, CRFB/88), violando o §1º do artigo 165 da Constituição Estadual, que estabelece o dever dos Municípios de observância aos os princípios da Constituição da República, e os artigos 30, incisos I e II, da CRFB/88; e 169 e 171, I, da CEMG, por não se tratar de assunto de interesse local, consoante já decidiu este colendo Órgão Especial (Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.15.092401-7/000, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 05/05/2017; Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.018269-7/000, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 18/11/2016).

Ainda, conforme parecer da ilustre Procuradora de Justiça Dra. Maria Angélica Said, *“está em trâmite na Câmara dos Deputados os **Projeto de Lei n.º 296/2015**, de autoria do Deputado Federal Valmir Assunção, que objetiva, justamente, atribuir o **caráter de feriado nacional ao Dia da Consciência Negra**, o que reforça, noutra ângulo, a tese da competência da União para tratar da matéria”* (documento nº 35).

Por fim, oportuno registrar julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao apreciar normas semelhantes à tratada nestes autos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.252, DE 06 DE ABRIL DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA". FERIADO SEM CONOTAÇÃO RELIGIOSA. INVASÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 22, I, E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação

Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052004173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/05/2013)

ADIN. PELOTAS. LEI Nº 4718/01. FERIADO MUNICIPAL PELA DATA DO ANIVERSÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES. LEGITIMIDADE DA PROPONENTE - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FERIADO EMINENTEMENTE CIVIL E SEM CONOTAÇÃO RELIGIOSA. SOMENTE LEI FEDERAL PODE DECRETÁ-LO, 'EX VI' DO DIPLOMA LEGAL FEDERAL Nº 9093/95, FUNCIONANDO A CITADA LEGISLAÇÃO COMO "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", MERCÊ DO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL, A PAR DE A DATA CONTESTADA SE NÃO CONSTITUIR FERIADO RELIGIOSO. O ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OUTORGA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA À UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. O ART. 30, I DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DEVE SER INTERPRETADO DE MODO A NÃO FERIR O PRINCÍPIO FEDERATIVO. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO PODE CONTRAVIR NORMA FEDERAL EXPRESSA E CLARA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA CÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADIN JULGADA PROCEDENTE, COM BASE NOS ARTS. 8º E 13 DA CARTA ESTADUAL, 22, I E 30, I DA CARTA FEDERAL E TENDO EM VISTA, AINDA, A LEI FEDERAL 9093/95. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007645443, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 07/06/2004)

Com essas considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.441/2016 do Município de Uberlândia.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG oferece representação, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.441, de 7 de junho de 2016, do Município de Uberlândia, que “declara o dia 20 de novembro como dia da Consciência Negra e dá outras providências”.

A autora afirma que a inconstitucionalidade se funda na violação aos artigos 1º, § 2º; 11, I; 165, §§ 1º e 4º; 166, I; 169; 170, 171, I, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

O Supremo Tribunal Federal já consignou que implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações salariais (ADI 3.069/DF).

No julgamento acima referido, a relatora, Ministra Ellen Gracie, registrou que a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre temas do direito do trabalho, aí incluída, a criação de feriados civis, pois, este, institui um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, fazendo surgir obrigações para os empregadores.

Dentro dessa órbita, a União Federal editou a Lei Federal nº 9.093/1995 que assim dispõe:

Art. 1º - São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Nesse contexto, o campo normativo passível de preenchimento pelos Municípios, na matéria em tela, **está restrito à fixação de feriados de natureza civil, restritos aos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação e dos feriados religiosos**, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas obrigatoriamente a Sexta-feira da Paixão.

Assim, **constata-se que o legislador municipal, ao instituir feriado civil, extrapolou a competência que lhe foi outorgada pela Constituição Estadual, razão pela qual é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei impugnada.**

Com os fundamentos acima expostos, **acompanho o Relator** para julgar procedente a representação.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – 10/10/2018

Proferiu sustentação oral, pela requerente, o Doutor Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Ouvi com atenção as sempre próprias palavras proferidas da tribuna pelo Doutor Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

(Voto escrito) – Estou dando pela procedência do pedido contido na inicial.

DES.^a ÁUREA BRASIL:

Senhor Presidente, pela ordem.

Registro que ouvi com atenção a judiciosa manifestação do Doutor Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Com respeitosa vênia ao eminente Relator, inauguro divergência, coerente com julgamento que fiz, inclusive mencionado da tribuna, na ação direta de inconstitucionalidade relativa ao mesmo objeto: a lei do Município de Contagem.

(Voto escrito) – Entendo que é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 12.441, editada a partir da tradição e do referido interesse local.

DES. WANDER MAROTTA:

(Voto escrito) – “Acompanho o eminente relator, pedindo vênia à Desembargadora Áurea Brasil, para reforçar até o voto anterior no caso relatado da tribuna do Desembargador Evandro, que deu pela inconstitucionalidade da lei. Também entendo dessa forma e o meu voto, naturalmente, contém as razões. Acompanho o relator, acolhendo a representação.”

DES. GERALDO AUGUSTO:

Senhor Presidente, em primeiro lugar, cumprimento o respeitado e ilustre Doutor Tiago Gomes de Carvalho Pinto pela sustentação oral e acompanhamento, pedindo vênia à divergência, o voto e o contido com seus argumentos do eminente Desembargador Relator, pela declaração de inconstitucionalidade.

DES. CAETANO LEVI LOPES:

Senhor Presidente, ouvi com atenção a sustentação oral que o Doutor Tiago Gomes de Carvalho Pinto proferiu e, conforme havia antecipado, peço vista dos autos.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

Senhor Presidente, pela ordem.

Quero pedir vênia ao eminente colega Desembargador Caetano Levi Lopes para adiantar meu voto.

Peço vênia para acompanhar o eminente Relator.

DES. EDILSON FERNANDES:

Senhor Presidente, pela ordem.

Quero adiantar meu voto.

Registro inicialmente que ouvi atentamente a brilhante sustentação oral. Destaco também, de início, que, não participei do julgamento mencionado, do qual foi relatora a eminente Desembargadora Áurea Brasil, uma vez que foi convocado outro colega para atuar em meu lugar em razão de período de férias.

Peço respeitosa vênia aos que entendem em contrário e acompanhamento na íntegra o judicioso voto do eminente relator.

DES. ARMANDO FREIRE:

Vou aguardar a vista, Senhor Presidente.

DES. SALDANHA DA FONSECA:

Senhor Presidente, pela ordem. Também quero adiantar meu voto.

Com a devida vênia, acompanho o Relator.

DES. PRESIDENTE AFRÂNIO VILELA:

Estou, com a devida vênia aos entendimentos diversos, acompanhando a divergência inaugurada pela Desembargadora Áurea Brasil.

DES. WANDERLEY PAIVA:

Senhor Presidente, ouvi com a devida atenção a sustentação oral do Doutor Tiago Gomes de Carvalho Pinto, como também recebi substancioso memorial e fico no aguardo.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO:

Senhor Presidente, pela ordem. Também quero adiantar meu voto.

Acompanho a Desembargadora Áurea, pedindo vênia à divergência.

DES. RENATO DRESCH:

Senhor Presidente, pela ordem. Peço vênia para adiantar meu voto.

Acompanho a divergência da Desembargadora Áurea.

DES. GILSON SOARES LEMES:

Senhor Presidente, pela ordem.

Ouvi atentamente a sustentação oral do nobre Doutor Tiago Gomes de Carvalho Pinto e peço vênia ao eminente Relator para proferir o voto antecipadamente, porque já tenho o voto lançado no sistema. Estou acompanhando a divergência lançada pela eminente Desembargadora Áurea Brasil, haja vista que entendo também que o conteúdo da norma não se trata de Direito do Trabalho. Evidentemente que diversas normas do município, seja regulando o funcionamento do comércio, seja regulando o horário dos servidores, tudo isso afeta o trabalho, nem por isso está sujeito à União regular; a União regula aquilo que é matéria constitucional prevista para ela.

Então, a matéria é de competência do município, e pode ser que esteja ferindo a Lei 9.093, muito bem destacada aqui no voto da eminente Desembargadora. Mas isso não é sede de ADI. Então, não é nessa sede que vamos decidir.

Com este voto, nestes termos, estou acompanhando a divergência *data venia*.

(Voto escrito) – Acompanhando a divergência da Desembargadora Áurea Brasil.

DES. KILDARE CARVALHO:

Vou aguardar, Senhor Presidente.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

Senhor Presidente, pela ordem.

Na condição de convocada, vou pedir licença para adiantar meu voto: estou acompanhando o eminente Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Também como convocado, e não deixando para quem vier depois, acompanho, pedindo vênias ao Relator, a divergência inaugurada pela Desembargadora Áurea Brasil.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Também na condição de convocado, peço vênias para antecipar meu voto, onde acompanho o Relator, pedindo vênias aos votos divergentes.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA:

Senhor Presidente, pela ordem. Também adianto meu voto.

Estou com a divergência.

DES. MOREIRA DINIZ:

Senhor Presidente, pela ordem.

Quero ser prático, ouvi as manifestações dos colegas e percebi que há duas fundamentações de inconstitucionalidade: uma seria contrariedade de lei. Ora, não se examina inconstitucionalidade de lei municipal que afronta lei federal. Isso não é o assunto. E a outra é a questão do Direito do Trabalho, porque se isso aqui fosse matéria de Direito do Trabalho, decretar feriado, então a lei também não poderia autorizar o município a decretar outros feriados.

Então, retiro aquela minha manifestação de aguardar e estou aderindo à divergência.

SÚMULA:

JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OS DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, WANDER MAROTTA E GERALDO AUGUSTO; PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR CAETANO LEVI LOPES; EM ADIANTAMENTO DE VOTO, TAMBÉM JULGAM PROCEDENTE OS DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA, EDILSON FERNANDES, SALDANHA DA FONSECA, BEATRIZ PINHEIRO CAIRES E JOSÉ ARTHUR FILHO; JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO OS DESEMBARGADORES ÁUREA BRASIL, AFRÂNIO VILELA, ALEXANDRE SANTIAGO, RENATO DRESCH, GILSON SOARES LEMES, NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, AMAURI PINTO FERREIRA E MOREIRA DINIZ.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS - 14/11/2018

DES.ª PRESIDENTE ÁUREA BRASIL:

Este feito veio adiado da sessão anterior com pedido de vista do Desembargador Caetano Levi Lopes, após votarem, julgando procedente, os Desembargadores Antônio Carlos Cruvinel, Relator; Desembargador Geraldo Augusto e, em adiantamento de voto, os Desembargadores Belizário de Lacerda, Edilson Fernandes, Saldanha da Fonseca, Beatriz Pinheiro Caires e José Arthur Filho; e julgando improcedente a Desembargadora Áurea Brasil e, em adiantamento de voto, os Desembargadores Moreira Diniz, Afrânio Vilela, Alexandre Santiago, Renato Dresch, Gilson Soares Lemes, Newton Teixeira e Amauri Pinto Ferreira.

DES. CAETANO LEVI LOPES:

Estou pedindo vênias ao Relator e acompanhando a divergência que Vossa Excelência inaugurou.

(voto escrito)

DES. ARMANDO FREIRE:

Estou acompanhando o eminente Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA:

Senhora Presidente, eu já tinha lançado voto acompanhando o Relator, mas fui alertado pelo ilustre colega, Alexandre Santiago, como foi adiado o julgamento, fui nos meus alfarrábios e vi um voto em que acompanhei Vossa Excelência.

Então, estou me reposicionando e acompanhando a divergência.

DES.^a MARIÂNGELA MEYER:

Estou acompanhando a divergência.

DES. KILDARE CARVALHO:

Data venia, estou acompanhando o Relator.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Com o Relator.

DES.^a ALBERGARIA COSTA:

Com o Relator.

DES.^a PRESIDENTE:

O julgamento então será sobrestado, porque deu empate. Onze no sentido de julgar procedente e onze no sentido de julgar improcedente.

SÚMULA:

JULGAMENTO SOBRESTADO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – 12/12/2018

DES. PRESIDENTE NELSON MISSIAS DE MORAIS:

Chamo a julgamento o número 13 da pauta, que foi sobrestado para complementação de quórum.

Após votarem julgando procedente os Desembargadores Antônio Carlos Cruvinel, Geraldo Augusto, Belizário de Lacerda, Edilson Fernandes, Armando Freire, Saldanha da Fonseca, Kildare Carvalho, Beatriz Pinheiro Caires, Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Albergaria Costa, José Arthur Filho e Wander Marotta; julgando improcedente Áurea Brasil, Caetano Levi Lopes, Moreira Diniz, Afrânio Vilela, Wanderley Paiva, Mariangela Meyer, Alexandre Santiago, Renato Dresch, Gilson Soares Lemes, Newton Teixeira Carvalho e Amauri Pinto Ferreira.

Ainda não votou o Desembargador Paulo César Dias, a quem concedo a palavra.

DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Senhor Presidente, não votei pelo seguinte: não tem o voto de mérito no meu computador. Tem aqui o voto da liminar no acórdão publicado, mas como vai votar o mérito, não tive como votar. Não me foi disponibilizado o voto. Caso seja disponibilizado, posso votar.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Senhor Presidente, pela ordem. Já foi retirado até o meu voto de Relator daqui.

DES. MOREIRA DINIZ:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.17.055353-1/000

Senhor Presidente, pela ordem. É porque viraram a relatoria. É aquele velho problema, sumiram votos aqui.

DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Senhor Presidente, já sei a matéria e na verdade é o seguinte: o voto foi aqui, acho que para a composição de acórdão, foi retirado o projeto do acórdão. Mas estou acompanhando o Relator. Já tinha proferido meu voto.

SÚMULA: JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO,
POR MAIORIA.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO
CONTIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR
MAIORIA"

DECRETO Nº 16.435, DE 15 DE ABRIL DE 2016.



DECLARA PONTO FACULTATIVO PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA O DIA 20 DE NOVEMBRO - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 45, VII, da **Lei Orgânica** Municipal e nos termos da Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011,

Considerando o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra,

Considerando a data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares,

Considerando que a escolha do dia 20 de novembro serviu para manter viva a lembrança de que o fim da escravidão foi conseguido pelos próprios escravos, que em nenhum momento durante os períodos colonial e imperial deixaram de lutar contra a escravidão,

Considerando que o fim da abolição não representou o fim dos problemas sociais,

Considerando que o racismo e a resistência à inclusão dos negros na sociedade brasileira após a abolição foram também motivos para se escolher o dia 20 de novembro, como data para se lembrar dessa situação e mostrar a importância dos negros e de seus descendentes na formação social do Brasil, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta o dia 20 de novembro - Dia da Consciência Negra.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste Decreto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que, pelos serviços que prestam, considerados de caráter essencial, continuarão sendo prestados de acordo com a demanda e as jornadas especiais definidas em lei.

§ 2º Os serviços de interesse público de caráter essencial do Município terão expediente normal no dia relacionado no caput deste artigo, a critério dos Secretários e Dirigentes Municipais, sendo o trabalho executado considerado como hora extra para efeitos de remuneração dos servidores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 15 de abril de 2016

Gilmar Machado

Prefeito

Lilian Machado de Sá
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 18.332, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

**APROVA O CALENDÁRIO OFICIAL DE
FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS
PARA O EXERCÍCIO DE 2020.**



O PREFEITO MUNICIPAL, no exercício de suas atribuições legais previstas no inciso VII do artigo 45, da **Lei Orgânica** Municipal, e nos termos das Leis Federais nº s 662, de 6 de abril de 1949 e suas alterações, 6.802, de 30 de junho de 1980, 7.466, de 23 de abril de 1986, 9.093, de 12 de setembro de 1995 e suas alterações, e nas Leis Municipais nº s **6.892**, de 30 de dezembro de 1996, e com fulcro no artigo 241 da Lei Complementar nº **040** de 05 de outubro de 1992, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Oficial de Feriados e Pontos Facultativos para o exercício de 2020, constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 24 de outubro de 2019.

Odelmo Leão
Prefeito Municipal

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretário Municipal de Administração

ANEXO

Calendário de Feriados e Pontos Facultativos - 2020

Mês	Dia	Motivo	Natureza
Janeiro	1º	Quarta-feira Confraternização Universal	Feriado Nacional
	24	Segunda-feira Carnaval	Ponto Facultativo
Fevereiro	25	Terça-feira Carnaval	Ponto Facultativo
	26	Quarta-feira Cinzas	Ponto Facultativo até às 12 horas
	9	Quinta-feira Quinta-feira Santa	Ponto Facultativo
Abril	10	Sexta-feira Sexta-feira Paixão de Cristo	Feriado Municipal
	21	Terça-feira Dia de Tiradentes	Feriado Nacional
Maio	1º	Sexta-feira Dia do Trabalho	Feriado Nacional
Junho	11	Quinta-feira Corpus Christi	Feriado Municipal
Julho	16	Quinta-feira Nossa Senhora do Carmo	Ponto Facultativo
	15	Sábado Nossa Senhora da Abadia	Feriado Municipal

Agosto

Agosto	31	Segunda-feira	São Raimundo (Aniversário da Cidade)	Feriado Municipal
Setembro	07	Segunda-feira	Independência do Brasil	Feriado Nacional
Outubro	12	Segunda-feira	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
	30	Sexta-feira	Dia do Servidor Público	Ponto Facultativo
Novembro	02	Segunda-feira	Finados	Feriado Nacional
	15	Domingo	Proclamação da República	Feriado Nacional
Dezembro	25	Sexta-feira	Natal	Feriado Nacional

[Download do documento](#)

LEI Nº 12.441, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
(Declarada Inconstitucional pela ADIn nº 1.0000.17.055353-1/000)



**DECLARA O DIA 20 DE NOVEMBRO
COMO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA aprovou, e o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 27 da **Lei Orgânica** do Município, SANCIONOU TACITAMENTE, e eu, ALEXANDRE NOGUEIRA, Presidente da Câmara, nos termos do §º 7º do mesmo artigo, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado feriado no Município de Uberlândia o dia 20 (vinte) de novembro, data que se comemora o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 07 de Junho de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA
Presidente

Autores do Projeto: David Thomaz e Rodi Nei Borges